



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000469-11.2014.5.02.0055 - Turma 2



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Sandra Maria Oliveira Monteiro
Advogado(a)(s): DANIELLA SILVA SANTOS (SP - 324710-D)
Recorrido(a)(s): Abbott Laboratorios do Brasil LTDA
Advogado(a)(s): ARNALDO PIPEK (SP - 113878-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - APLICAÇÃO DA OJ N.º 83 DA SDI-1 DO C. TST.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000469-11.2014.5.02.0055 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 06 de Novembro de 2014:

(...)

Incontroversa a comunicação da dispensa, por justa causa, em 10.02.2012 (v. fls. 04), a reclamante somente ajuizou a reclamatória em 28.02.2014 (fls. 02), quando transcorridos, portanto, mais de dois anos a contar do fim do liame entre as partes, fazendo incidir a regra prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Isto porque, em que pesem d. entendimentos em contrário (é nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI1, do Colendo TST, à qual não se vincula o julgador), compartilho a convicção de que o aviso prévio indenizado não amplia o contrato de trabalho no tempo para a finalidade de estender o lapso prescricional, sendo inócuas, portanto, as alegações volvidas à reversão da modalidade da rescisão contratual.

O dispositivo constitucional referido é, com efeito, por demais claro: dois anos é o prazo do qual dispõe o empregado para aforar

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000469-11.2014.5.02.0055 - Turma 2

a ação trabalhista, depois de extinto o vínculo empregatício.

A projeção para o futuro, pelo cômputo fictício do período, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no interregno. Existem motivos lógicos e jurídicos justificadores do tratamento diferenciado em face das espécies do instituto em foco.

Como corolário, de rigor a manutenção da r. decisão primeva.

(...)

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001646-31.2013.5.02.0027 - 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de Dezembro de 2014:

(...)

"Consoante se depreende dos documentos coligidos aos presentes autos tem-se que o aviso prévio deu-se na forma indenizada, donde deflui sua projeção para todos os efeitos, inclusive para contagem do prazo prescricional.

Com efeito, o fundamento para projetar o aviso prévio visando deflagrar o início da contagem da prescrição bienal encontra fundamento na norma disposta no artigo 487, parágrafo primeiro, da CLT:

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Note-se que as expressões usadas pelo legislador foram explícitas no sentido de garantir ao trabalhador a integração do aviso prévio indenizado à vigência do contrato de trabalho, não exigindo de quem quer que seja qualquer raciocínio sofisticado ou interpretação extensiva para se chegar a tal conclusão.

Neste sentido, a mais alta corte trabalhista já se posicionou a respeito por meio da orientação jurisprudencial de nº 83 da SDI-I, consoante transcrição abaixo:

"OJ - 83 DSI-1 - Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".

Assim, considerando que o TRCT de fl. 15 denuncia que, por iniciativa da reclamada, o autor foi afastado do trabalho em 16.6.2011, quando então lhe foi paga, entre as verbas rescisórias, a indenização do aviso prévio, tem-se que a ruptura do contrato se

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000469-11.2014.5.02.0055 - Turma 2

projetou para 16.7.2011. Portanto, resta evidente que na data do ajuizamento da ação, que se deu em 25.6.2013, não havia exaurido o biênio constitucional.

Rejeita-se a preliminar suscitada".

(...)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

CONCLUSÃO

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000469-11.2014.5.02.0055 - Turma 2

/va

fls.4